HABEAS CORPUS Nº 504.211 - RS (2019/0105205-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	ANDRE GUSMAO ALVES BRANCO
ADVOGADO	:	ANDRE GUSMÃO ALVES BRANCO - RS103659
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	BRUNA PASSOS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se **habeas corpus** com pedido liminar impetrado em favor de BRUNA PASSOS DA SILVA, contra eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.**

O impetrante alega, em síntese, que no julgamento do ARE 1.057.374/RS da relatória do e. Ministro Gilmar Mendes, foi determinado de ofício que o eg. Tribunal de origem redimensionasse a pena da paciente nos moldes ali determinado. O Tribunal **a quo**, por sua vez, informou que não existe prazo ou data para que a pena da paciente fosse redimensionada.

Sustenta que já se passaram 110 dias da determinação e até a presente data consta guia de execução de pena da condenada.

Requer, **liminarmente**, a concessão da ordem para "*[...] o acórdão ora atacado deve ser retirado da guia de execução penal completa da apenada, até que se proceda novo julgamento da dosimetria da pena nos termos da jurisprudência do STF ainda, o regime prisional, nos termos do art. 33 do Código Penal, conforme decidido no ARE 1.052.700 RG e HC 111.840"* (fl. 6).

É o breve relatório.

Decido.

Na hipótese, verifica-se que não há como se acolher a pretensão aqui apresentada, eis que a questão controvertida, tal como dimensionada na impetração - **descumprimento de julgado do Supremo Tribunal Federal** - exorbita a competência conferida ao Superior Tribunal de Justiça, no tocante

ao **habeas corpus.**

De fato, eventual descumprimento de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser examinada por este Sodalício, pois, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil, cabe reclamação da parte interessada para garantir a autoridade das decisões do Tribunal, cujo julgamento compete, consoante o § 1º do referido dispositivo legal, "*ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir*".

O art. 210 do RISTJ dispõe que: "*Quando o pedido for manifestamente incabível,* ***ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente****, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos,* ***o relator o indeferirá liminarmente."***

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o presente **habeas corpus**.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator